

## **FICHA DOUTRINÁRIA**

- Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais
- Artigo: Artigo 41º - A
- Assunto: Remuneração convencional do capital social – Aumento do capital por incorporação de reservas
- Processo: 2009/2019 – PIV nº 15689, sancionado por Despacho de 2019/07/04 da Diretora de Serviços
- Conteúdo: A questão colocada prende-se com a possibilidade de uma sociedade usufruir do benefício fiscal relativo à remuneração convencional do capital social, em virtude de um aumento de capital resultante da incorporação de reservas livres:

Nos termos do Art. 41º - A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aditado pelo D.L. nº 162/2014, de 31 de outubro, na redação dada a este preceito pela Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro (LOE 2018), com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, estabelece-se que, *na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até € 2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do **recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social**, desde que:*

- *O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos.*
- *A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes.*

Acrescenta o nº 2 do mesmo preceito que a dedução referida:

- a) *Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente **realizadas em dinheiro**, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às **entradas em espécie** realizadas no âmbito de aumento do capital social que **correspondam à conversão de créditos em capital**, e ao **aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício**, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;*
- b) *É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e nos cinco períodos de tributação seguintes.*

De modo que apenas devem relevar para o benefício fiscal previsto no Art. 41º - A do EBF os aumentos de capital registados até à entrega da declaração periódica de um determinado período de tributação relativamente a lucros gerados (nesse período), e para períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2018.

No presente caso, verifica-se a deliberação de um aumento de capital social mediante a incorporação de reservas livres, mas que não decorrem da aplicação dos lucros gerados no próprio período de tributação, mas sim de reservas livres já existentes à data da deliberação.

Face ao exposto, não se encontram reunidos os pressupostos para poder usufruir do benefício fiscal previsto no Art. 41º-A do EBF, dado que o aumento de capital social foi realizado mediante a incorporação de reservas livres antecedentes à aplicação dos resultados do período de tributação em causa, e, como tal, não é decorrente dos lucros gerados no período.